



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Comissão Permanente de Licitação

Esclarecimento n.º 01
Pregão 12/2018

Pedido de esclarecimento:

A Maicon Eventos, situada à Rua Justino Dias - nº 109 - Centro – Carmo de Minas _ MG, vem solicitar informações quanto aos valores médios dos itens do Pregão Presencial n.º 12/2018. Aponta, ainda, em seu pedido de esclarecimento:

“Conforme ordenado no inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei 8666/93, todo edital deverá vir acompanhado de um “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”. Esse disposto vem sendo descumprido, sistematicamente, por uma grande parcela da Administração Pública, que insiste em não apresentar o preço dos itens a serem contratados, principalmente nos casos de compras e serviços que não sejam de engenharia. (in Simplificando as licitações: (inclusive o pregão) 2. ed., São Paulo: Edicta, 2002, pagina 80).”

Resposta:

1. Conforme abaixo especificado, seguem os valores médios:

Item	Descrição	Valor Unitário Médio
1	Álbuns de figurinha. Capa tamanho 31 x 42,2cm, 4 x 4 cores, tinta escala C/M/A/P em couche brilho 240g; Miolo: 16 páginas, 21 x 29.7cm, 2 x 2 cores, em off-set 120g. Dobrado, grampeado. Com diagramação e arte final a cargo do Museu.	R\$ 1,64
2	Pastas branca A4, 45x35 cm, com bolso interno medida 22,5x12 cm, 4x0, couche 300g, verniz de proteção, com uma orelha, personalizada com o símbolo da Câmara Municipal de Pouso Alegre, impresso em colorido para utilização em audiências públicas e demais eventos. Arte feita pela Comunicação CMPA. Modelo no Axexo I	R\$ 1,96



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

2. Cumpre ressaltar que a divulgação dos valores médios em anexo ao edital é **discricionária**, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão 114/2007¹), já consolidada no Tribunal de Contas de Minas Gerais (Recurso Ordinário 887.858²).

Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

Fátima A. Belani
Pregoeira

¹ REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. **Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame.** Ficarà a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. 2. A Lei 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária. 3. Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. 4. Constatada incompatibilidade entre dispositivos do edital de licitação, impõe-se sua adequação e divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para publicidade do texto original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. 5. Peculiaridades inerentes ao objeto licitado podem justificar a exigência da Administração em acompanhar a fase inicial de execução do contrato. Não há se falar em limitação à competitividade ou violação da igualdade entre os licitantes visto tratar-se de medida que visa o atendimento e a satisfação do interesse da Administração.

² EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA – PREVISÃO DE QUE O PRODUTO SEJA DE PRIMEIRA LINHA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO MOMENTO DA ENTREGA DA PROPOSTA POR TODOS OS LICITANTES, DE GARANTIA DO FABRICANTE – PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DAS MULTAS INDIVIDUAIS – ARQUIVAMENTO. 1) **Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10520/02.** 2) A inclusão da expressão 1ª linha não comprometeu a lisura do certame, portanto, a decisão recorrida merece ser reformada para afastar as multas aplicadas aos Recorrentes. 3) Verifica-se que a exigência prevista no Edital do Pregão Presencial n. 12/2011, de que todas os pneus “deverão possuir garantia, quanto a defeitos de fabricação, de no mínimo 5 (cinco) anos”, sob pena de desclassificação da proposta, é abusiva, pois as garantias que visem resguardar a boa execução do objeto contratado devem ser exigidas apenas da empresa vencedora do certame. 4) A multa aplicada está em conformidade com os parâmetros legais estipulados no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como com a natureza das irregularidades indicadas nos autos. 5) Recurso parcialmente provido, com redução da multa aplicada.